

29/04/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.489-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO(A/S) : ISABELLA SILVA OLIVEIRA
 AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

E M E N T A: **DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIDÃO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO - RECUSA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS - PRERROGATIVAS JURÍDICAS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO "DEFENSOR DO POVO" (CF, ART, 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

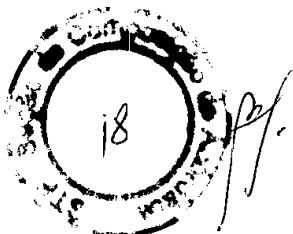
- **O direito à certidão** traduz prerrogativa jurídica, **de extração constitucional**, destinada a viabilizar, **em favor** do indivíduo **ou** de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), **a defesa** (individual **ou** coletiva) de direitos **ou o esclarecimento** de situações.

- **A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública.**

- O Ministério Público **tem legitimidade ativa** para a defesa, **em juízo**, dos direitos e interesses individuais homogêneos, **quando impregnados** de relevante natureza social, **como sucede** com o direito de petição **e** o direito de obtenção de certidão em repartições públicas. **Doutrina. Precedentes.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos**



RE 472.489-Agr / RS

termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 29 de abril de 2008.



CELSO DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR



29/04/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.489-8 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
ADVOGADO(A/S) : ISABELLA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão que conheceu e negou provimento ao recurso extraordinário deduzido na presente causa (fls. 570/578).

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante interpõe o presente recurso, postulando o conhecimento e o provimento do apelo extremo que deduziu (fls. 585/601).

Por não me convencer das razões expostas, submeto, à apreciação desta Colenda Turma, o **presente** recurso de agravo.

É o relatório.



RE 472.489-Agr / RS

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame.

Com efeito, e tal como ressaltado na decisão ora agravada, o recurso extraordinário deduzido pela parte recorrente foi interposto contra decisão, que, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal/4ª Região, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 428/429):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À CERTIDÃO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 130, II, 'A', DO DECRETO Nº 3.048/99. NULIDADE. COISA JULGADA. EFEITOS.

1. O Ministério Público Federal **tem legitimidade** para ajuizar ação civil pública **em defesa** de direitos individuais homogêneos, **desde** que esteja configurado interesse social relevante.

2. **Precedentes** do STJ.

3. **A Constituição Federal**, em seu art. 5º, XXXIV, 'b', **garante** ao segurado a obtenção de certidões perante as repartições públicas, com a finalidade precípua de defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. **Não é lícito ao INSS** a restrição ao cidadão de obtenção de certidão parcial de tempo de serviço, baseada em norma regulamentar que importa óbice ao exercício de um direito constitucionalmente assegurado. Ademais, não existe no

RE 472.489-Agr / RS

ordenamento pátrio lei em sentido estrito que impeça o segurado de obter mencionada certidão.

Com precisão, o jurista Celso de Mello (José Celso Mello Filho. Constituição Federal Anotada. 2ª edição. Saraiva. p. 488) aponta os pressupostos necessários para a utilização do direito de certidão: legítimo interesse (existência de direito individual ou da coletividade a ser defendido); ausência de sigilo e 'res habilis' (atos administrativos e atos judiciais são objetos certificáveis).

Cumprе ressaltar que a Lei 8.213/91 **não estabelece restrição** em nenhum dispositivo quanto à exigência de que as certidões expedidas pelo setor competente do INSS devam abranger o período integral de filiação à previdência social, por isso, não cabe a regulamento impor esta restrição. Não assiste à autarquia federal tal esfera de poder discricionário.

Portanto, não há no ordenamento jurídico pátrio, lei que impeça o segurado de obter certidão parcial do tempo de serviço que tem averbado em seu favor, constituindo-se o art. 130 do Decreto 3.048/99 em verdadeiro óbice ao exercício de um direito constitucionalmente garantido, que extrapola os limites que lhe são próprios, configurando abuso do poder regulamentar.

4. A inovação insculpida no art.16 da Lei nº 7.347/85, fruto da edição da Lei nº 9.494/97, em nada alterou a disciplina dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, em razão do disposto nos arts. 103 do CDC e 21 da Lei nº 7.347/85.

5. Improvimento da apelação e da remessa oficial."
(**AC 2000.71.00.010059-0**, Rel. Des. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei)

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o recurso extraordinário em questão, **sustentou** que o acórdão impugnado **teria transgredido** os preceitos **inscritos** nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República.

RE 472.489-AgR / RS

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. SANDRA CUREAU, ao opinar pelo improvimento do apelo extremo, formulou parecer assim ementado (fls. 548/555):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 127 E 129, INCISO III, DA CF. I - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA REFERENTE A DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS, SEMPRE QUE HOVER INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. II - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DA CF, EM RELAÇÃO À TUTELA DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. III - PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO." (grifei)

O exame da presente causa convence-me da inteira correção dos fundamentos, que, invocados pelo Ministério Público Federal, informam e dão consistência ao seu douto parecer.

Torna-se necessário reconhecer que o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações, de tal modo que a injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização

RE 472.489-Agr / RS

de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança (RT 222/447 - RT 294/454 - RF 230/83, v.g.) ou a própria ação civil pública, esta, nos casos em que se configurar a existência de direitos ou interesses de caráter transindividual, como os direitos difusos, os direitos coletivos e os direitos individuais homogêneos.

Isso significa, portanto, presente o contexto em exame, que, tratando-se de interesses ou direitos individuais homogêneos, "assim entendidos os decorrentes de origem comum" (CDC, art. 81, parágrafo único, n. III), justifica-se o reconhecimento da legitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública, pois, segundo entendimento desta própria Corte Suprema, os direitos ou interesses individuais homogêneos qualificam-se como "subespécie de direitos coletivos" (RTJ 178/377-378, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno), o que viabiliza a utilização - inteiramente adequada ao caso - desse importante instrumento de proteção jurisdicional de situações jurídicas impregnadas, como sucede na espécie, de metaindividualidade.

Vale referir, por extremamente pertinente, expressiva decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, em cujo pronunciamento se registra a orientação que atribui, ao "Parquet", qualidade para fazer instaurar processo coletivo destinado a

RE 472.489-AgR / RS

possibilitar a tutela judicial de direitos **ou** de interesses individuais homogêneos:

"O art. 21 da Lei nº 7.345, de 1985 (inserido pelo art. 117 da Lei nº 8.078/90), estendeu, de forma expressa, o alcance da ação civil pública à defesa dos interesses e 'direitos individuais homogêneos', legitimando o MP, extraordinariamente e como substituto processual, para exercitá-la (art. 81, parágrafo único, III, da L. nº 8.078/90)."

(RF 331/230, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO - **grifei**)

Cabe destacar, neste ponto, por oportuno, na linha do que se vem acentuando, a correta advertência que a douda Procuradoria-Geral da República fez, em seu pronunciamento, no caso ora em exame (fls. 551/553):

"Não assiste razão ao recorrente quando pretende, em síntese, demonstrar que a decisão atacada ofendeu o contido no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, que cuida da legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública, mesmo sendo o caso de matéria relativa a direitos individuais homogêneos e disponíveis.

Inicialmente, vale frisar ser incorreta a afirmação genérica de que o 'Parquet' não pode defender interesses individuais homogêneos. Tal afirmação é demasiadamente superficial. Se a defesa de tais interesses envolver relevante abrangência social, como a hipótese dos presentes autos, que trata do direito dos segurados da previdência social obterem certidão relativa ao seu tempo de serviço, deverá a ação civil pública correspondente ser intentada pela instituição. Ou seja, se, no caso concreto, a defesa coletiva de interesses transindividuais assumir importante papel

RE 472.489-Agr / RS

social, não se poderá negar ao Ministério Público a defesa desses direitos.

.....
Destarte, válido ainda destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, inciso III, **traz apenas as expressões** 'interesses difusos e coletivos', pois foi em 1990, ano da edição do Código de Defesa do Consumidor, que a expressão 'interesses individuais homogêneos' foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro. **Dessa forma**, quando a Carta Magna diz 'interesses difusos e coletivos', na realidade, **está a referir-se** aos interesses transindividuais 'lato sensu', **nos quais também estão abrangidos os 'interesses individuais homogêneos'**.

.....
Depreende-se da análise dos autos, sem dúvida alguma, **que a 'quaestio iuris'** é eminentemente social, **na medida** em que a Carta Magna **garante** ao segurado a **obtenção de certidões** perante as repartições públicas, **seja** para a defesa de seus direitos, **seja** para esclarecimentos de situações de interesse pessoal. **Assim sendo, não pode o INSS impor restrição ao cidadão** para obtenção das mencionadas certidões de tempo de serviço, **não havendo que se questionar**, portanto, **a legitimidade** do 'Parquet' para atuar no feito." (grifei)

Esse entendimento - que reconhece legitimidade ativa ao Ministério Público para a defesa, **em juízo**, dos direitos e interesses individuais homogêneos, **quando impregnados** de relevante natureza social - **reflete-se** na jurisprudência **firmada por esta** Suprema Corte (RTJ 185/302, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 491.195-Agr/SC**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 213.015/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 255.207/MA**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 394.180-Agr/CE**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 424.048-Agr/SC**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE -

RE 472.489-AgR / RS

RE 441.318/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 470.135-AgR-ED/MT, Rel. Min. CEZAR PELUSO):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. (...).

1. A Constituição Federal **confere relevo** ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais** e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

4. **Direitos ou interesses homogêneos** são os que têm a **mesma** origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), **constituindo-se em subespécie de direitos coletivos**.

4.1. **Quer se afirmem interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos**, 'stricto sensu', **ambos estão cingidos** a uma mesma base jurídica, **sendo coletivos**, explicitamente dizendo, **porque são relativos** a grupos, categorias ou classes de pessoas, que, **conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam** como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.

Recurso extraordinário conhecido e provido, **para, afastada a alegada ilegitimidade** do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, **determinar a remessa** dos autos ao Tribunal de origem, **para prosseguir no julgamento da ação.**"
(RTJ 178/377-378, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)

Tenho para mim que se revela **inquestionável** a qualidade do Ministério Público **para ajuizar** ação civil pública **objetivando**, em sede de processo coletivo - hipótese em que estará presente "o

RE 472.489-Agr / RS

interesse social, **que legitima** a intervenção e a ação em juízo do Ministério Público (CF 127 'caput' e CF 129 IX)" (NELSON NERY JUNIOR, "O Ministério Público e as Ações Coletivas", "in" "Ação Civil Pública", p. 366, **coord.** por Édis Milaré, 1995, RT - **grifei**) -, **a defesa** de direitos individuais homogêneos, **porque revestidos** de inegável relevância social, **como sucede** com o direito de petição e o de obtenção de certidão em repartições públicas (CF, art. 5º, XXXIV), **que traduzem** prerrogativas jurídicas de índole **eminente** constitucional, **ainda mais** se analisadas **na perspectiva** dos direitos fundamentais à previdência social (CF, art. 6º) e à assistência social (CF, art. 203).

Na realidade, o que o Ministério Público **postulou nesta** sede processual **nada mais** foi **senão** o reconhecimento - e **conseqüente** efetivação - do direito dos segurados da Previdência Social **à obtenção** da certidão parcial de tempo de serviço.

Nesse contexto, **põe-se em destaque** uma das **mais** significativas funções institucionais do Ministério Público, **consistente** no reconhecimento **de que lhe assiste** a posição eminente **de verdadeiro** "defensor do povo" (HUGO NIGRO MAZZILLI, "Regime Jurídico do Ministério Público", p. 224/227, item n. 24, "b", 3ª ed., 1996, Saraiva, v.g.), **incumbido de impor**, aos poderes

RE 472.489-Agr / RS

públicos, o respeito efetivo aos direitos que a Constituição da República assegura aos cidadãos em geral (CF, art. 129, II), podendo, para tanto, promover as medidas necessárias ao adimplemento de tais garantias, o que lhe permite a utilização das ações coletivas, como a ação civil pública, que representa poderoso instrumento processual concretizador das prerrogativas fundamentais atribuídas, a qualquer pessoa, pela Carta Política, "(...) sendo irrelevante o fato de tais direitos, individualmente considerados, serem disponíveis, pois o que lhes confere relevância é a repercussão social de sua violação, ainda mais quando têm por titulares pessoas às quais a Constituição cuidou de dar especial proteção" (fls. 534 - grifei).

Não foi por outra razão que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar controvérsia semelhante à versada nos presentes autos, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"- O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que esteja configurado interesse social relevante."

(RF 340/251, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - grifei)

Essa orientação, acolhida pelo v. acórdão ora recorrido, vem sendo observada em sucessivas decisões emanadas do E.

RE 472.489-AgR / RS

Superior Tribunal de Justiça (REsp 49.272/RS, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO - REsp 105.215/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - REsp 108.577/PI, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - REsp 141.491-EDv/SC, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - REsp 177.965/PR, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - REsp 183.569/AL, Rel. Min. LUIZ FUX - REsp 229.226-AgR-AgR/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA - REsp 404.239/PR, Rel. Min. RUY ROSADO AGUIAR - REsp 586.307/MT, Rel. Min. LUIZ FUX - REsp 776.549/MG, Rel. Min. LUIZ FUX - REsp 817.710/RS, Rel. Min. LUIZ FUX), valendo destacar, a esse respeito, o seguinte julgamento que essa Alta Corte proferiu (fls. 540):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. ART. 5º, XXXIV, DA C.F.

1. **Pode ser reclamado, por meio de ação civil pública, o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal).**

2. **Em consequência, tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública para amparar interesses sociais difusos ou coletivos.**

3. **Recurso especial improvido."**

(REsp 554.960/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA - grifei)

A existência, na espécie, de interesse social relevante, amparável mediante ação civil pública, ainda mais se põe em evidência, quando se tem presente - considerado o contexto em causa - que os direitos individuais homogêneos ora em exame

RE 472.489-AgR / RS

revestem-se, por efeito de sua natureza mesma, de índole eminente constitucional, a legitimar, desse modo, a instauração, por iniciativa do Ministério Público, de processo coletivo destinado a viabilizar a tutela jurisdicional de tais direitos.

Dai a correta observação constante do douto voto proferido pelo eminente Ministro CASTRO MEIRA, Relator, quando do julgamento, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, do já mencionado REsp 554.960/RS (fls. 537):

"No caso em exame, o direito que se pretende garantir - obtenção de certidões de tempo de serviço - é inerente ao princípio da publicidade e é um dever de probidade e moralidade que o constituinte impôs ao administrador, pois diz respeito à necessidade de transparência da atuação do Estado, a quem é imposta, por força do artigo 5º, inciso XXXIV, da Carta Magna, a prestação de informações aos administrados sobre seus direitos.

Desta forma, partindo-se do entendimento de que o inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal é um direito fundamental, assegurado pela Constituição, que pode ser reclamado por meio de ação civil pública.

No caso, a ação civil pública, em verdade, se constitui em uma das garantias instrumentais dos direitos assegurados pela Constituição Federal, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la." (grifei)

Essa mesma compreensão do tema é também perfilhada por autorizado magistério doutrinário (PEDRO LENZA, "Teoria Geral da

RE 472.489-Agr / RS

Ação Civil Pública", p. 215/218, item n. 3.7.3, 2ª ed., 2005, RT; JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, "**Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública**", p. 96/97, item n. 3.1.1, 2001, RT; NELSON NERY JUNIOR, "**O Ministério Público e as Ações Coletivas**", "in" "Ação Civil Pública", **Coordenador** Édis Milaré, p. 356/366, 1995, RT; ADA PELLEGRINI GRINOVER, "**A Ação Civil Pública e a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos**", "in" Revista de Direito do Consumidor, vol. 5/206-229; LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR, "**Curso de Direito Processual Civil Coletivo**", p. 37/48, item n. 2.3.1.1, 2005, Forense; HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO, "**A Natureza Jurídica do Direito Individual Homogêneo e sua Tutela pelo Ministério Público como Forma de Acesso à Justiça**", p. 73/77, item n. 1.3.3.1, 2002, Forense; EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA FÁVERO, "**Ação Civil Pública: A Legitimidade do Ministério Público para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos**", "in" "Ação Civil Pública (20 Anos da Lei nº 7.347/85)", p. 258/263, itens ns. 6 e 7, 2006, Del Rey; PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, "**Legitimidade do Ministério Público para a Defesa dos Interesses Individuais Homogêneos: Importância em Face do Caráter Individualista do Controle Judicial da Administração do Brasil**", "in" "Ação Civil Pública (20 Anos da Lei nº 7.347/85)", p. 265/277, 2006, Del Rey), cabendo referir, a propósito dessa matéria, a expressiva lição de NELSON NERY JUNIOR e de ROSA MARIA DE ANDRADE

RE 472.489-Agr / RS

NERY ("Código de Processo Civil Comentado", p. 264, 9ª ed., 2006, RT):

"No entanto, o feixe de direitos individuais, ainda que disponíveis, **que tenham** origem comum, **qualifica** esses direitos **como sendo individuais homogêneos** (CDC 81 par. ún. III), **dando ensejo** à possibilidade de sua defesa poder ser realizada coletivamente em juízo (CDC 81 'caput' par. ún. III). Essa 'ação coletiva' **é deduzida no interesse público** em obter-se sentença única, homogênea, com eficácia 'erga omnes' da coisa julgada (CDC 103 III), **evitando-se** decisões conflitantes. **Por essa razão está o MP legitimado a propor em juízo a ação coletiva** para a defesa de direitos individuais homogêneos (...).

A obrigação de o MP ajuizar ACP na defesa de direitos individuais homogêneos **está expressa**, sem restrições, **na LOMP 25 IV 'a'**. **A LOMPU 6.º VII 'd'**, aplicável ao MP dos Estados (LOMP 80), **legitima o MP** para ajuizar ACP na defesa de **'outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos'**. A LOMPU 6.º XII determina ser atribuição do MP **'propor ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos'**, não deixando dúvidas sobre a legitimidade e a obrigatoriedade de o MP ajuizar **'ACP coletiva'** na defesa desses direitos **'individuais homogêneos'**." (grifei)

Os fundamentos **que dão suporte** à decisão ora impugnada, **quer** aqueles de caráter doutrinário, **quer** os de índole jurisprudencial, **todos** por mim **precedentemente** referidos, **levam-me a concluir**, no exame **desta** causa, que o acórdão recorrido **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da controvérsia constitucional em questão.



RE 472.489-Agr / RS

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a long, horizontal, wavy line that ends in a small hook.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.489-8

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S): ISABELLA SILVA OLIVEIRA

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 29.04.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador